

# Gênese dos direitos fundamentais no constitucionalismo chileno do século XIX

## The genesis of Fundamental rights in the Chilean 19<sup>th</sup> century constitutionalism

**Marco Aurélio Peri Guedes<sup>1</sup>**

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil  
marcoguedes3@gmail.com

**Eduardo Manuel Val<sup>2</sup>**

Universidade Federal Fluminense, Brasil  
eduardval11@hotmail.com

### Resumo

O objetivo deste trabalho é prover ao leitor e aos estudiosos do constitucionalismo latino-americano uma abordagem panorâmica da gênese dos direitos fundamentais no constitucionalismo chileno do século XIX – em seus Regulamentos Constitucionais e Constituições – em conformidade com os valores do liberalismo então predominantes. O estudo permite identificar a Constituição de Cádiz de 1812 como o ponto de partida para o diálogo constitucional ibero-americano. O Chile também sofre influências do liberalismo regional, mais especificamente de sua vizinha Argentina e de sua vibrante cultura política-jurídica, através da denominada ‘Geração de 1837’. O impacto da circulação e transmigração das ideias dessa geração na América do Sul pode ser comparado *cum granum salis* ao século de Péricles em Atenas. Uma vez aberto o canal de diálogo, a pesquisa com base na metodologia de macrocomparação revelou uma rica e profícua troca de experiências e inovações políticas, conduzindo ao aperfeiçoamento das instituições políticas e democráticas.

**Palavras-chave:** Chile, direitos fundamentais, diálogo constitucional ibero-americano.

### Abstract

The objective of this paper is to provide the reader and the students of Latin American constitutionalism with a panoramic overview on the genesis of fundamental

<sup>1</sup> Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Av. Gov. Roberto Silveira, s/n, Moquetá, 26020-740, Nova Iguaçu, RJ, Brasil.

<sup>2</sup> Universidade Federal Fluminense. Rua Pres. Pedreira, 62, Ingá, 24210-510, Niterói, RJ, Brasil.

rights in Chile on the 19<sup>th</sup> century within pre-constitutional documents and constitutions according to liberal ideas. The study here presented points out the Cádiz 1812 constitution as the starting point for the Iberian American constitutional dialog. Chile has also suffered deep influences from the Argentinian liberalism through the '1837 generation'. The impact of this generation ideas in South America might be compared moderately with Pericles century in Athens. Macro-comparison puts on display a rich political exchange between the lands involved, leading towards the development of political and democratic institutions.

**Keywords:** Chile, fundamental rights, Iberian American constitutional dialog.

## Introdução

O objetivo deste trabalho é prover com base em estudos interdisciplinares de macro-comparação, um breve panorama da gênese dos direitos fundamentais nos regulamentos provisórios e constituições chilenas no século XIX. Como ex-colônia de Espanha, a influência política no pós-independência é marcadamente oriunda de sua matriz colonial, porém proveniente de um rápido momento de liberalização que aproveitou a Guerra Peninsular (1807-1814), contra a invasão napoleônica, e consolidou-se com a Constituição de Cádiz de 1812. Cádiz representa o ponto de partida para o constitucionalismo sul-americano, não só para as ex-colônias espanholas, mas também para o Brasil. Cádiz sinalizou uma mudança de rumo não apenas para Espanha, mas afetou também Portugal, que se orientou brevemente por seus valores constitucionais. Em termos de diálogo constitucional, Cádiz reflete a essência do transmigracionismo, pois introduziu na cultura ibérica e ibero-americana os valores liberais do constitucionalismo francês pós 1789.

O ponto de partida tem como contexto as guerras napoleônicas e a ocupação de Portugal e Espanha. A resistência ao invasor francês e ao monarca títere José Bonaparte – ocupante do trono espanhol por determinação de seu irmão Napoleão Bonaparte – leva à fuga da corte portuguesa para o Brasil (novembro de 1807) e a revolta espanhola com o empoderamento da Junta Suprema de Espanha e Índias (maio de 1808) e posterior elaboração da Constituição de Cádiz (1812). A pesquisa realizada permite afirmar que este documento estabelece o ponto inaugural do diálogo constitucional ibero-americano. A forte tradição liberal desta constituição influenciaria não apenas Portugal (Bases da Constituição

da Monarquia Portuguesa de 1821), e a Constituição do Império do Brasil (1824), mas também as nascentes repúblicas sul-americanas em processo de independência, em especial o Chile – destaque deste trabalho. Como sói ser demonstrado posteriormente, este diálogo constitucional inaugurado com Cádiz seria constantemente renovado e atualizado até a contemporaneidade. Basta lembrarmos que a constituição portuguesa de 1976 sinalizou a renovação democrática na península ibérica – foi precursora da constituição espanhola de 1978; com a atual constituição chilena de 1980 e a brasileira de 1988, caracterizando o contexto histórico-político de nossa tese designado transmigracionismo constitucional.

## Formação do Estado chileno

A compreensão de um sistema constitucional estrangeiro traz consigo um desafio natural. Não é possível, ideal ou proveitoso realizar a leitura de uma constituição fora de nossa realidade política. É preciso compreender inicialmente as linhas gerais da história do país sobre o qual nos debruçamos. Assim, cumpre perscrutar concisamente a história do Chile e para tanto o direito comparado, e macrocomparação especialmente, como disciplina nos é muito útil. O estudo da história constitucional desse Estado nos proporciona uma compreensão holística dos eventos que culminaram na elaboração de suas constituições, bem como dos fatos políticos e relações de poder subjacentes daquela sociedade. Somente após esta leitura prévia é que poderemos compreender as inúmeras escolhas feitas pelo seu poder constituinte originário, as lacunas deixadas deliberadamente no seu texto<sup>3</sup> – postergando compromissos e soluções, ou mesmo assinalando posições hegemônicas de alguns grupos e ainda os rumos a serem

<sup>3</sup> O Chile no século XIX reflete o caminho do governo possível, dadas as condições objetivas do sistema político e o quadro socioeconômico. Daí não haver um cenário muito definido no campo dos direitos fundamentais no período.

implementados via debate democrático pelo constituinte derivado e pelo legislativo em sua diuturna atividade.

Até a constituição de 1980 as linhas gerais do constitucionalismo chileno são paradoxais, pois que marcadas de forte autoritarismo e também da mais longa vivência democrática da América Latina de 1833 a 1972 (quando o violento golpe militar liderado pelo General Augusto Pinochet, terminaria com a morte do Presidente Salvador Allende, instaurando a ditadura militar). A explicação jaz no processo de formação do Estado chileno desde a chegada dos conquistadores espanhóis até os estertores da formação das fronteiras chilenas nos anos de 1920. A necessidade de o Estado lograr êxito em sua existência e da sobrevivência diante de vizinhos ameaçadores conduziu a esta natureza autoritária, muitas vezes dissimulada como democrática pelo manto de constituições semânticas. Desde o início, a porção territorial que estava sob controle dos espanhóis era a região do *Valle Central*. Ao sul, conflitos com os índios Araucanas eram frequentes e ao norte havia disputas com Peru e Bolívia. A formação do Estado chileno é marcada por conflitos internos, guerras de independência e disputas territoriais motivadas por razões econômicas. Todo este pano de fundo leva à formação de lideranças políticas civis e militares marcadas por forte conteúdo centralizador e autoritário. A sobrevivência em meio a tantas ameaças impunha um modelo decisório não democrático, pois os enfrentamentos eram diversos e constantes.

Diante desses desafios notáveis, não chega a ser absurda a comparação do Chile como sendo a Prússia<sup>4</sup> da América do Sul, dado seu elevado grau de militarização. Confinados pelos Andes a leste, pelos índios Araucanas no sul, pelo Peru<sup>5</sup> – mais poderoso economicamente ao norte; e pelo Pacífico a oeste, o exercício do poder e da autoridade no Chile sempre foi desempenhado de maneira firme e sem debate democrático. Temos que notar dois universos fluindo em paralelo: o econômico e o político-militar. O primeiro sempre condicionando o segundo. Cumpria assegurar a independência e soberania antes da democracia.

O segmento econômico sempre buscou a autossuficiência e sempre teve como referência após a independência do Império Espanhol o modelo de ex-

portação, tendo como mercados cultivados historicamente Espanha, os Estados Unidos, Inglaterra, França e Alemanha dentre os maiores. Embora o cobre tenha sido marcante, outros bens eram exportados com significativa importância e valor agregado. É o caso dos vinhos, guano e nitrato. Já o segmento político-militar assistiu a construção de suas instituições voltadas para a preservação do modelo produtor das *haciendas* e das *minerías* no período colonial e mais recentemente o aperfeiçoamento do modelo exportador, com a modernização da agricultura e da pesca, a expansão da viticultura e uma ampla pauta de produtos a mercados estrangeiros. À estrutura econômica ditada pela elite colonial e republicana chilena seguiu-se a superestrutura jurídica e militar.

A compreensão desses dois universos – econômico e militar – é importante para conhecer a história constitucional chilena. Com as revoluções Americana e Francesa e suas constituições, e a guerra civil espanhola os valores liberais do iluminismo francês chegam ao Chile – via Cádiz (1812) – tornando-se marcantes na organização de uma economia de mercado no país<sup>6</sup>. Os mesmos valores não são tão determinantes no universo político, pois aqui os valores liberais mostram-se contidos em razão dos motivos acima indicados, em muito tributários da elite de uma sociedade pós-colonial maioritariamente malformada e inculta, imatura para a vivência de um modelo de estado republicano e liberal. Os pais fundadores da pátria chilena cuidam de organizar o ‘governo do possível’ em cada momento. Tal concepção estratégica mostrar-se-ia correta por ocasião do maior conflito do qual o Chile tomou parte: a Guerra do Pacífico (1879-1883), quando se assenhoreou da região mais ao norte do Valle Central onde se localiza o deserto do Atacama, rico em guano e nitratos. A chegada ao século XX só foi possível por terem sido asseguradas a soberania e a independência em prejuízo do regime democrático, do contrário poderia ter-se desintegrado diante de seus inimigos externos.

Assim, as grandes linhas de influência na formação do constitucionalismo chileno são a uma, a consagração das revoluções liberais de fins do século XVIII (americana e francesa), notadamente a assimilação dos valores iluministas do movimento norte-americano; a

<sup>4</sup> Antigo Estado germânico, formado no leste alemão e fragmentos territoriais a oeste. Foi o responsável pela unificação alemã em 1870, por obra de sua aristocracia rural. Estado desde o nascedouro bastante militarizado em razão de sua posição no centro europeu e por guerras constantes com a Suécia, Dinamarca, Áustria e França. Desaparece em definitivo com a derrota alemã em 1945.

<sup>5</sup> Em contraste com a formação do Estado chileno, o Vice-Reino do Peru era mais forte economicamente e mais organizado do que o Chile, disputando influência junto à Coroa espanhola desde o período colonial. Após a independência a disputa por influência restou focada na região do deserto de Atacama, pelas riquezas naturais como os nitratos e o guano. A grande guerra na história chilena foi a Guerra do Pacífico.

<sup>6</sup> Com as tradicionais liberdades públicas de primeira geração: religião, liberdade e propriedade.

duas, a Constituição de Cádiz de 1812 e a três, o pensamento liberal da Geração de 1837<sup>7</sup>.

## A Constituição de Cádiz (1812) e a independência do Chile

Até o início do século XIX o Chile era uma colônia de Espanha, num dos pontos mais remotos do mundo. Isolada e distante não recebia atenções especiais de Espanha, que se voltava mais ao Vice-Reino do Peru, do qual o Chile era uma simples dependência. A sociedade colonial chilena refletia um pouco as contradições e vicissitudes de sua matriz. Dada a sua formação o Chile era – e continua – uma sociedade fragmentada, multiétnica e envolta em constantes conflitos pelo território e fontes de riqueza. O relevo montanhoso e natureza inhóspita seriam determinantes na formação do caráter chileno, dando fortaleza e temperança aos membros da nova nação. Interessante notar que, mesmo no longínquo século XIX, havia em Santiago expressivos contingentes de europeus a contribuir para a formação da nação chilena e no caminho de sua independência.

O movimento pela independência do Chile é deflagrado nos idos de 1810. As guerras napoleônicas (Collier e Sater, 2004, p. 32) no continente europeu contribuem em muito, pois a coroação de José Bonaparte como rei de Espanha por seu irmão Napoleão Bonaparte deflagra a resistência espanhola e favorece a Junta de Cádiz, com a subsequente elaboração da Constituição de Cádiz (1812)<sup>8</sup>.

A chamada Guerra Peninsular – conflito que envolveu Portugal, Espanha e Inglaterra contra o exército francês de Napoleão – trouxe à luz em Espanha as idiosincrasias da organização social monárquica absolutista espanhola. A Espanha absolutista traz em si um antigo regime diferenciado de França e terminou por

refletir em muito a ilegitimidade das várias abdições impostas aos reis de Espanha por Napoleão, por ocasião da conferência de Bayonne (1807). A trama urdida por Napoleão a fim de legitimar a ascensão de seu irmão José ao trono espanhol não ilude aos espanhóis mais ilustrados, os quais veem no episódio uma oportunidade para modificar as relações de poder no país. A busca de uma nova ordem constitucional de matriz liberal burguesa – com forte influência liberal francesa – conduz à elaboração da Constituição de Cádiz, a trazer impactos políticos no Reino das duas Sicílias, Sardenha e outras regiões de Itália, bem como em todas as regiões do império colonial espanhol nas Américas. Uma nova senda político-social abre-se e deflagra a desintegração dos vice-reinados espanhóis na América do Sul com a emancipação de Argentina, Paraguai, Venezuela, Colômbia, Peru, Equador, Uruguai e Chile nos anos seguintes. Valores como liberdade e igualdade são inseridos na ordem social espanhola. As relações de poder entre Igreja Católica Espanhola e Estado são reescritas sob novas bases, a fim de conter sua influência e desproporcional poder na sociedade – tendo por destaque a supressão do tribunal do Santo Ofício em Espanha<sup>9</sup>. A Constituição de Cádiz é promulgada em 19 de março de 1812.<sup>10</sup>

A luta pela independência chilena é liderada por Bernardo O'Higgins, com o auxílio fundamental do exército dos Andes, comandado pelo General José de San Martín e suas forças revolucionárias enviadas pela Junta de Buenos Aires, que havia substituído o Vice-Rei do Rio de la Plata. As Batalhas de Chacabuco (1807) e Maipú (1808) são o ponto alto deste processo. O momento revela o nascedouro de várias instituições no país, como o exército chileno que na altura contava com apenas mil e trezentos homens (Collier e Sater, 2004, p. 13). Outras instituições importantes neste processo foram a Igreja Católica no Chile e também o apoio das famílias mais importantes – trezentas (Collier e Sater,

<sup>7</sup> Podemos destacar uma rápida passagem de Simon Collier (Collier e Sater, 2004, p. 32); bastante elucidativa deste ponto da história constitucional: “O momento da independência da capitania-geral (e da maior parte da América Espanhola) deveu-se inteiramente ao grande levante das guerras napoleônicas na Europa. Em maio de 1808, tendo forçado o Rei espanhol Carlos IV a abdicar, Napoleão depôs e banuiu o novo Rei Ferdinando VII, e colocou seu irmão José no trono espanhol. Os espanhóis criaram feroz resistência ao “Rei invasor” e aos exércitos franceses que invadiam o país. A autoridade no que restava da Espanha livre passou espontaneamente a uma série de juntas locais, e uma Junta Central em Cádiz emergiu como governo efetivo, embora no início de 1810, esta tenha sido substituída por um Conselho de Regência. Radicais espanhóis e reformistas (os primeiros políticos no mundo a envergar o honrável título de liberais,) tomaram a oportunidade de estabelecer uma constituição (1812), transformando a Espanha em uma monarquia constitucional. Estas mudanças políticas extraordinárias foram apagadas pela virada da sorte da Guerra Peninsular, enquanto as guerrilhas espanholas e os novos aliados britânicos repeliram os franceses da Espanha, missão completada em 1814”.

<sup>8</sup> A respeito da constituição espanhola de Cádiz de 1812, remetemos o leitor ao excelente artigo de Dallari (2014), bem como o de Bezerra (2013) e Collier e Sater (2004, p. 32). Em meio à Guerra civil espanhola a Junta de Cádiz desafia a França e estabelece uma constituição de cunho liberal, transformando a Espanha em uma monarquia parlamentar. Tratava-se de uma manobra política inédita, rompendo com o histórico de monarquia despótica da Espanha e ali introduzindo valores liberais burgueses como a limitação dos poderes do rei através de uma constituição.

<sup>9</sup> Como assevera Dallari (2014, p. 81-82), a constituição de Cádiz foi um texto transicional, entre a Espanha ainda absolutista e aquela que desejava romper com o antigo regime - de feição ibérica – e ingressar na ordem constitucional liberal que espalhava-se na Europa. Mesmo tendo sido posteriormente suprimida, o registro histórico de Cádiz deixou marcas indeléveis que retornariam à cena novamente, até a constitucionalização da monarquia espanhola em definitivo.

<sup>10</sup> A título de curiosidade, Bezerra (2013, p. 99) nota que: “A constituição de Cádiz vigorou no Brasil antes mesmo da Constituição de 1824; [...]. Em 21 de abril de 1821, no Rio de Janeiro, D. João VI jurou a Constituição de Cádiz e publicou-a por decreto. Revogou-a no dia seguinte, em circunstâncias muito bem documentadas por Barreto e Pereira (2011)”.

2004, p. 19) - a compor a elite chilena. Note-se que não apenas o Chile, mas todas as outras colônias espanholas aproveitam-se do momento das guerras europeias para deflagrar suas independências. O que antes parecia impossível torna-se viável e factível, pois a Espanha não tem meios para impedir os processos independentistas. Cronologicamente os eventos político-militares ocorrem velozmente, mesmo para a época, pois logo a seguir a Maipú, Portugal reconhece a independência em agosto de 1821 e os Estados Unidos da América em 1822. Dalí em diante o Chile construiria boas relações diplomáticas com os países anglo-saxões e manteria relativa neutralidade nos assuntos sul-americanos.

Em um primeiro momento, em virtude das indefinições políticas internas são elaborados os precários Regulamentos constitucionais de 1810, 1811, 1812 e 1814. A respeito destes regulamentos, podemos dizer que eram verdadeiras constituições, apenas recebendo esta nomenclatura no período transicional para a novel república proclamada. Refletem dúvidas, incertezas e questões a não encontrar resposta imediata dos pais fundadores. Depois de ser colônia de Espanha por quase trezentos anos, a primeira constituição chilena é elaborada em 08 de agosto de 1818, recebendo fortes influências dos valores liberais presentes na Constituição de Cádiz (1812)<sup>11</sup>. A relativa importância do Chile para Espanha, seu isolamento geográfico e o processo mesmo de independência do Peru não favoreceram qualquer intento espanhol de organizar uma expedição punitiva ao Chile.

A despeito disso, os referidos Regulamentos constitucionais acima indicados não conferiram atenção ou tratamento em apartado aos direitos fundamentais, apenas versando as questões mais prementes ao embrionário Estado chileno, como a organização do poder, as funções do Estado, competências legislativas e atribuições administrativas. As primeiras constituições chilenas até 1833 não se detiveram em detalhar os direitos fundamentais, pois a preocupação era assegurar a independência de Espanha, notadamente após Cádiz (1812). Daí notarmos acertadamente que todos os Regulamentos constitucionais no período 1810-1833 não estabelecerem uma carta de direitos fundamentais nos moldes das declarações francesas ou mesmo como na de Cádiz (1812). O excesso de liberdades poderia facilitar a ação de grupos monarquistas leais à Espanha, a

ensejar rebeliões ao projeto nacional e comprometer a independência. No período e consoante as ideias liberais próprias do século XVIII, O'Higgins surge como a mente esclarecida que apontou a educação republicana como o ponto central por que deveria passar o Chile. O desenvolvimento de uma rede de ensino pública e até o emprego de escolas católicas foi crucial para formar cidadãos republicanos no novo Chile. A *pátria vieja* monárquica deveria ser posta de lado.

Apesar de reconhecer que O'Higgins e seu círculo republicano não sabiam como organizar uma nação independente, é notável a maturidade do debate público no que tange ao papel das forças armadas e sua submissão ao poder civil e ao estado de direito. Certamente esta é uma discussão que foi em muito permeada pela influência norte-americana, que já havia sido determinante na elaboração da constituição de 1822. O texto de 1823 já assimila este debate. Como bem demarcaram os norte-americanos, a guerra é um tema por demais importante para ser deixado aos cuidados dos militares, pois a guerra caminha ao lado da diplomacia – tema não muito afeto aos militares.

## Os direitos fundamentais no constitucionalismo chileno

Desde os tempos de colônia nota-se que o Chile sempre foi uma sociedade fragmentada e em conflito. E entendemos ser esta uma variável importante na compreensão do constitucionalismo chileno em sua formação ao longo do século XIX, especificamente na temática dos direitos fundamentais – podendo esta variável ser aplicada ao restante da América latina. Após a elaboração inicial dos Regulamentos constitucionais, temos que as constituições chilenas desde a independência são elaboradas em 1822, 1823, 1828, 1833, 1925 e 1980. Para este trabalho, focaremos apenas as constituições liberais do século XIX. Sem embargo, podemos afirmar que todas estas constituições tiveram marcante nota liberal, sem enveredar pelo constitucionalismo social.

A constituição de 1818 inaugura a ordem constitucional do Chile independente e soberano, definindo fronteiras e abrindo o caminho para o aperfeiçoamento de um caminho próprio na ordem constitucional. O texto não apresenta capítulo especialmente destinado a tratar dos direitos fundamentais, percebendo-se uma

<sup>11</sup> Com Dalla Via (2012, p. 168-169) observamos as origens do projeto republicano em Cádiz, que teria absorvido os valores do iluminismo francês de 1789: “Defende Sánchez Agesta, que os antecedentes nacionais e os princípios da Revolução Francesa e das constituições que nasceram sob sua influência, encontram-se amalgamados no estatuto gaditano, e que muitas vezes imitaram-se mais as fórmulas ou a letra dos textos da Revolução do que o próprio espírito desta. Em resumo: como curioso fruto de uma revolução política, na Constituição de Cádiz entremesclam-se o escolasticismo e os Foros, as antigas Cortes e as irmandades castelhanas, Rousseau e Montesquieu”.

nítida preocupação apenas com os mecanismos de organização e funcionamento do poder e funções estatais. Trata-se de um exercício inicial de poder soberano, de autoafirmação da nacionalidade recém-formada. Posteriormente, seria substituída pela constituição de 30 de outubro de 1822. Os valores cristalizados nesta constituição são ‘Liberdade, segurança e propriedade’, muito semelhante à Revolução Francesa (Collier e Sater, 2004, p. 40). Axiomas próprios de sua época e do momento constitucional operantes no mundo central – Europa. Portanto, o Chile filia-se à matriz europeia constitucional, de viés liberal burguês como trazido à luz pelas revoluções americana de 1776 e francesa de 1789. Hoje podemos vislumbrar o passado e tirar conclusões de modo bastante seguro. Concluímos, assim, que o Chile desde o princípio enveredou pelo caminho de uma economia capitalista e progressivamente de mercado, calçado no comércio exterior por via marítima - sua natural vocação econômica.

À ordem constitucional caberia prover o instrumental para a tutela da propriedade e das liberdades públicas, com forte jaez liberal. Deste modo, economia e política no Chile estarão sempre de mãos dadas, pois são os meios de produção econômica os ‘fatores reais de poder’ do país (Lassale, 1988, p. 29). E é em meio a este jogo de poder e influência que atravessará os séculos XIX e XX que instituições como a Igreja e as Forças Armadas terão um papel importante para afastar qualquer ameaça à atividade econômica, objetivando preservar o papel a que o Chile se propôs ocupar na ordem econômica sul-americana e mundial. A localização geográfica do país e a sua delimitação territorial pelos quase intransponíveis acidentes geográficos desde o início determinam nas elites chilenas o conhecimento e aceitação de seu confinamento, que não poderia – ou dificilmente seria – ser rompido por guerras expansionistas. Assim, o país tinha que ser organizado e eficiente ou então a nação sofreria. A limitação dos recursos naturais disponíveis no território impôs não apenas o seu melhor aproveitamento, como também um ritmo de desenvolvimento lento – porém constante. É de se notar aqui a importância do cobre chileno na economia mundial, de ordem estratégica para os Estados Unidos e Inglaterra, e para o mundo todo.

A constituição de 1822 não perdura mais do que um ano e sua função praticamente foi construir um marco axiológico para as demais constituições, bem

como organizar e plasmar as instâncias de poder no Chile. Mais uma vez, não há previsão específica de direitos fundamentais no texto constitucional.

Na sequência, temos a elaboração da constituição chilena de 1823. Cumpre indagar então as inovações desta nova constituição em tão pouco tempo. Juan Egaña Risco é considerado o pai político deste texto político e a constituição por ele elaborada era por demais complexa para a sociedade chilena de então, pelo que, seria substituída pouco mais de cinco anos depois (Collier e Sater, 2004, p. 48). A constituição promulgada em 29 de dezembro de 1823 era composta de duzentos e setenta e sete artigos, bastante longa para a época. O teor dos relatos da norma constitucional, porém, eram de fácil leitura e apreensão. Uma breve leitura do texto revela uma visão da política prenhe de inocência, talvez um certo idilismo para com a realidade e o trato com o poder. Esta observação pode ser constatada no Título XXII, denominado “Moralidade Nacional”, principalmente pelo que determina o artigo 249 – a criação de um código moral a ser seguido por toda a nação<sup>12</sup>. Os pais desta constituição acreditavam que somente este código moral conduziria o Chile ao caminho do progresso, do aperfeiçoamento institucional e manutenção da decência. Não apenas seria indicado o código moral reproduzindo a moral comum da época, como aqueles que mais se destacassem em suas áreas de atividade seriam premiados e agraciados com a inserção de seu nome em um livro de personalidades mais elevadas do ponto de vista da moralidade social (artigo 250). Oportunamente, cumpre notar também que muito desta moralidade social era influenciada pela rigorosa moral católica presente na sociedade chilena, o que se refletia na escolha do Estado chileno em acolher no artigo 10 a religião católica apostólica romana como a religião oficial do Estado, com exclusão de qualquer outra. O artigo 8º afirma que não há escravos no Chile, assinalando o compromisso com a liberdade e o trabalho remunerado.

Finalmente, é de se observar ainda no que refere-se a este texto constitucional um nucleamento inicial de direitos fundamentais no constitucionalismo chileno, apenas observando que na ocasião foram inseridos no Título XII – Do Poder Judicial, artigos 116 a 142. Encontraremos aí os embriões da tutela da propriedade privada (artigo 117), direito de petição ao poder público (artigo 118), direito de reunião em locais públicos (artigo 119), inviolabilidade de domicílio (artigo 120),

<sup>12</sup> Como curiosidade, reproduzimos aqui o dispositivo: Artigo 249. Na legislação do Estado, formar-se-á o código moral que detalhe os deveres do cidadão em todas as épocas de sua idade e em todos os estados da vida social, formando-lhe hábitos, exercícios, deveres, instruções públicas, ritualidades e prazeres que transformem as leis em costumes e os costumes em virtudes cívicas e morais. Os artigos seguintes são as bases deste código, que executar-se-ão desde agora.

vedação à prisão arbitrária (artigo 123) e vedação ao confisco de bens ou infâmia (artigo 132). Pela redação dos dispositivos percebemos nitidamente a influência do pensamento liberal típico do constitucionalismo da época, emanado em grande monta de França e dos Estados Unidos, até porque contrastam em demasia com o histórico do pensamento absolutista ainda reinante em Espanha.

A constituição de 1823 foi considerada extremamente centralizadora e autoritária e foi rechaçada pela elite chilena que havia acolhido as concepções de um estado liberal federalista a exemplo dos Estados Unidos, tendo sido substituída pela constituição de 1828, sem jamais ter entrado em vigor. A sucessão de constituições neste período inicial demonstra a uma, a fragilidade e precariedade dos pactos políticos inerentes a toda a sociedade em processo de formação, a duas a lida com as suas próprias contradições internas.

A constituição de 1828 foi promulgada em 06 de agosto do mesmo ano. Sua elaboração ocorre sob os auspícios de Francisco Antonio Pinto. Sua notável influência axiológica mantém a tradição liberal e revelou vultos políticos da época, como José Joaquín de Mora e Melchor de Santiago Concha<sup>13</sup>. Coube a Melchor de Santiago Concha a tarefa de elaborar nos trabalhos preparatórios aos debates constituintes, um organograma de tópicos e matérias de vulto orgânicas à nova constituição (Bosio, 2008, p. 39). Um projeto foi lido entre 03 de junho e 06 de agosto e resultou da pena do espanhol José Joaquín de Mora, advogado, jornalista e escritor que viveu em França, Inglaterra e no Rio da Prata, tendo recebido em sua formação e vivência profissional sólida formação nos autores liberais<sup>14</sup>.

O texto constitucional era conciso e continha cento e trinta e quatro artigos. A organização político-administrativa permanecia o unitarismo – dadas as dimensões territoriais do país. Aumenta-se o grau de descentralização administrativa. Como inovação desta ordem liberal, expandiu o direito de sufrágio e restringiu os poderes extraordinários do Presidente da República, antes presente com maior profundidade para conter as frequentes rebeliões e tramas políticas da época, muito pautadas por agendas caudilhas resistentes à ordem constitucional liberal. Deste modo, como já observado

anteriormente, releva-se a ingenuidade liberal no trato com a constituição material – de teor autoritário, pela tradição histórica do absolutismo espanhol – que insiste em confrontar a constituição formal.

A motivação dos liberais chilenos de então era justamente a superação da “[...] herança colonial hispânica” (Bosio, 2008, p. 35), a fim de edificar no país o projeto republicano. O historiador (Bosio, 2008, p. 42) destaca, ainda, a nítida influência do constitucionalismo francês na elaboração desta constituição. Observe-se que na altura, o projeto liberal de sociedade mostrava-se em todo mundo – dominado pelo secular absolutismo monárquico – extremamente revolucionário e subversivo. Estes eram os pontos extremos do universo do poder, que somente seriam ampliados e modificados setenta anos mais tarde por ocasião do surgimento dos movimentos operários e socialistas na Europa e depois em todo mundo.

Para Bosio (2008, p. 52) o entendimento sobre o texto era que “[...] pretendia-se que a Constituição de 1828 cumprisse uma função simbólica, neste caso, na conformação social de um imaginário valorativo liberal e moderno de raiz ilustrada”. Conclui que esta constituição representou as bases edificantes de todo o Chile liberal ao longo de todo o século dezenove, servindo mesmo como texto base à constituição seguinte de 1833 – por isto, considerada apenas uma ‘reforma’ ao texto de 1828. O autor acrescenta que a constituição significou a derrocada do militarismo chileno de O’Higgins, conduzindo o Chile à vivência democrática.

De todo modo, podemos destacar no campo dos direitos fundamentais o Capítulo XII – Disposiciones generales, o artigo 125 – igualdade formal dos cidadãos perante a lei; artigo 126 – livre acesso aos cargos e funções públicas, a proporcionalidade na contribuição ao pagamento dos tributos com vedação de classe privilegiada e a liberdade de disposição do patrimônio com reserva de um terço dos bens aos herdeiros<sup>15</sup>.

A constituição chilena de 1833 mantém a tradição das anteriores e renova o frágil pacto político no Chile pós-colonial. Esta constituição manter-se-ia em vigor até a constituição de 1925, responsável por atualizar o discurso político chileno diante da modernidade industrial do século XX e das contradições socioeconômicas

<sup>13</sup> Para melhor contextualização desta constituição, merece leitura o artigo do historiador Francisco José Ocaranza Bosio (2008). Segundo ele, a constituição soube condensar o que havia de melhor em voga no mundo do ideário liberal. A liderança de Francisco Pinto, ainda segundo este historiador, pretendeu reorganizar o país sobre estas bases liberais, com respeito à lei e à ordem.

<sup>14</sup> Vide Bosio (2008, p. 39) em seus comentários à nota de rodapé número 27.

<sup>15</sup> Artigo 125. Todo homem é igual diante da lei. Artigo 126. Todo chileno pode ser chamado aos empregos. Todos devem contribuir às necessidades do Estado na proporção de seus haveres. Não há classe privilegiada. Ficam abolidos para sempre os títulos de nobreza, e todas as vinculações que impeçam a alienação livre dos bens. Seus atuais possuidores dele disporão livremente, exceto a terça parte de seu valor que se reserva aos imediatos sucessores, os quais disporão dela com a mesma liberdade.

micas surgidas ao longo do século XIX. A constituição de 1925 transpõe para o século XX o ideário liberal chileno e estende-se até 1980.

No que se refere a direitos fundamentais, a constituição de 1833 segue o receituário liberal, mantendo a tradição do constitucionalismo francês pós 1789 e do constitucionalismo de Cádiz de 1812. Os direitos fundamentais de primeira geração – liberdade – estão consignados no artigo 12. No artigo 12, inciso 1º temos a igualdade formal de todos os cidadãos perante a lei; no artigo 12, inciso 2º o livre acesso a admissão de todos os cidadãos aos empregos e funções públicas do Estado; no artigo 12, inciso 4º a liberdade de locomoção, artigo 12, inciso 5º a inviolabilidade do direito de propriedade e até mesmo a necessidade de observância de um devido processo legal em caso de expropriação. Aqui, uma clara referência à cláusula do *due process of the law* da *Magna Charta Libertatum*, de 1215, de forma implícita<sup>16</sup> – antecipando em pelo menos sessenta anos semelhante previsão do constitucionalismo republicano brasileiro. Outro direito digno de nota resta no artigo 12, inciso 6º – o direito de petição ao poder público<sup>17</sup>, *right of petition*. Finalmente, a liberdade de expressão, opinião e de imprensa, vedada a censura prévia, no artigo 12, inciso 7º. Nota-se, portanto, uma nítida influência do constitucionalismo inglês pela via da Constituição de Cádiz, rompendo em muito com a tradicional e hegemônica construção de mundo absolutista da Espanha colonial.

Assim, identificamos claramente que até os idos de 1972 e a Ditadura Pinochet (1972-1990), praticamente a democracia liberal no Chile – ainda que precária – perdurou por cento e cinquenta anos. A posição geográfica do Chile na América do Sul e no mundo asse-

guraram o seu isolamento e preservaram praticamente inofensivos os arranjos políticos da sociedade chilena.

O tempo do século XIX apresentava outro dinamismo nas relações políticas. Pequenas transformações dignas de notas na literatura jurídica demandavam um longo processo de negociação entre as elites governantes até que se tornassem realidade, representando, na verdade, pequenas concessões. O Chile, apesar de suas imensas contradições internas dos tempos coloniais, seguiu firme rumo à consolidação de seu Estado ao longo do século XIX. Os fatores críticos para sua consolidação eram endógenos – contradições socioeconômicas de matiz colonial – e exógenos – a proximidade com seus dois rivais naturais Argentina e Peru impeliram à superação de muitas contradições internas e à organização do Estado, que deveria ser organizado, funcional e militarmente robusto para manter a independência e proteger seus interesses. Ainda assim, sob o signo liberal desta constituição, o poder do Presidente era por demais exacerbado<sup>18</sup>.

Mesmo a Guerra Civil de 1890 – e a tragédia de Balmaceda arrematando o período 1886-1890 – não foi capaz de abalar o compromisso com os valores republicanos e liberais chilenos. Ao contrário, demonstra o vigor com que as elites políticas chilenas se afeeram ao pacto estabelecido na constituição<sup>19</sup>. O episódio Balmaceda é ilustrativo do quanto os chilenos em muito influenciados pelas doutrinas liberais ativeram-se aos procedimentos políticos para a confecção do orçamento do Estado, e que não permitiriam sob qualquer pretexto aventuras caudilhescas ou exercícios de poder arbitrário à margem da constituição. O projeto liberal de Balmaceda impactou os liberais brasileiros como Joaquim Nabuco (2008), que lhe dedicou obra com seu nome.

<sup>16</sup> Artigo 12, 5º. A inviolabilidade de todas as propriedades, sem distinção das que pertençam a particulares ou comunidades, e sem que ninguém possa ser privado de seu domínio, nem de uma parte dela por menor que seja, ou do direito que a ela tiver, senão em virtude de sentença judicial, salvo no caso em que a utilidade do Estado, qualificada por uma lei, exija o uso ou alienação de alguma, o que terá lugar dando-se previamente ao dono a indenização que se ajustar com ele, ou a avaliação a juízo de homens bons.

<sup>17</sup> Artigo 12, 6º. O direito de apresentar petições a todas as autoridades constituídas, seja por motivos de interesse geral do Estado, ou de interesse individual, procedendo legal e respeitosamente.

<sup>18</sup> É o que anota Urbina (2010, p. 11): “Os princípios moderadores do absolutismo presidencial fazem na Constituição como germes. No início o ‘Poder Executivo’ absorve tudo, o Presidente da República é como se afirma carregando nas tintas ‘um monarca temporal, absoluto e irresponsável’. [...] Ademais, desde o início nosso absolutismo presidencial se encontrará com uma força moderadora extraconstitucional: a aristocracia que se manifestará na classe política parlamentar, que os historiadores conservadores denominam ‘franja aristocrática’ (Edwards). Observa Heise que a ‘alta burguesia’ tomou duas decisões básicas ao organizar o Estado: ‘legitimar a ditadura portaliana, traduzi-la em instituições legais’, o que é obra de Egaña e Gandarillas; e frear o autoritarismo presidencial, que foram o aporte de Egaña através das leis periódicas e outros preceitos, transformando as câmaras ou corpos legislativos na salvaguarda frente a este autoritarismo, tudo sob a influência doutrinária anglo-francesa. [...] Deste modo, a história política do Chile no século passado, reduz-se simplesmente no avanço sucessivo do poder moderador do absolutismo presidencial (a aristocracia) que se realiza dentro e fora do Parlamento até que chega um momento em que nossos presidentes devem contar com esse poder moderador e respeitá-lo (Heise). [...] E à página 15: “Sobre o arranjo institucional do Chile Alberdi observa nitidamente o ‘despotismo legal’ pelo qual inclina-se a Constituição conservadora: ‘O Chile fez ver que entre a falta absoluta de governo e o governo ditatorial há um governo regular possível; e o de um presidente constitucional que possa assumir as faculdades de um rei no instante que a anarquia o desobedece como presidente republicano’. “Se a ordem, quer dizer, a vida da constituição, exige na América essa *elasticidade do poder* encarregado de fazer cumprir a constituição, com maior razão a exigem as empresas que interessam ao progresso material e ao engrandecimento do país. Eu não vejo porque em certos casos não possam dar-se faculdades omnímodas para vencer o atraso e a pobreza, quando se dão para vencer a desordem, que nada mais é que filha daqueles”.

<sup>19</sup> Não apenas ao pacto traduzido nas fórmulas e proposições constitucionais, mas também ao que subjaz e que se traduz na constituição material (Konrad Hesse); i.e. a construção de uma nação estável economicamente e militarmente sólida, capaz de manter sua soberania diante dos rivais Peru e Argentina.



Reconhecemos no episódio o destaque e importância do poder econômico no Chile, que transcende quaisquer recortes de políticas ou ideologias, convivendo e tolerando possíveis divergências desde que não comprometa seus interesses.

Outra variável a considerar é o segmento militar e a vida política chilena. A influência marcante dos militares na vida política remonta à independência, porém com a Guerra do Pacífico (1879-1883) as forças armadas chilenas incrementam em muito sua influência na política nacional. Daí a dificuldade de o poder civil sobrepor-se ao militar no Chile. A Constituição de 1980 opera esta transição gradual aos novos tempos, de distensão, uma vez que já superadas as diferenças políticas com os vizinhos Argentina e Peru. O momento que antecede ao fim da guerra fria coincide com a transição dos governos militares na América do Sul e dos regimes fascistas na Europa. Efetuando a síntese da redemocratização e transição, Portugal (1976) e Espanha (1978) assimilam o discurso constitucional teuto-italiano e o projeta para o mundo sul-americano, no que efetua verdadeira operação de transmigração constitucional. O Chile recebe estes valores como um discurso de renovação e os incorpora na Constituição de 1980 com os limites próprios de um governo autoritário que assinalava um caminho rumo à transição democrática, pelo que Ginsburg (2014, p. 1-3) assinala esse estigma de suposta origem ilegítima que carrega a atual constituição chilena.

### (a) A ‘geração de 1837’: a contribuição argentina ao debate político chileno

O período histórico que sucede o processo histórico de independência da América hispânica é prenhe de realidades multifacetadas e complexas em todas as novas nações sul-americanas. Há guerra civil no ar e as facções travam duros embates no interior das jovens nações, desde a Venezuela e Colômbia ao norte até o Chile e Argentina mais ao sul. A reação à independência provinha das elites *criollas*, com alinhamento monárquico e representante do catolicismo. São os detentores

das *haciendas* e das atividades econômicas mais significativas. As lideranças militares tomam vulto e mostram um perfil intelectual moderno – de cunho alinhado às ideias iluministas, mas contendo ainda certo viés autoritário. Os primeiros governos precisavam assegurar a independência e, portanto, as liberdades não constavam de forma muito ampla nas constituições de modo a permitir a repressão aos monarquistas. Este contexto é comum tanto no Chile como na Argentina.

O Chile como jovem nação periférica do núcleo de poder carece de expressivo núcleo de pessoas letradas e mais afetas às ideias em curso na Europa. O retrato advém de um isolamento intencional determinado pela coroa espanhola a fim de impedir contestações ao seu domínio. A desorganização inicial, a falta de um sistema educacional adequado e a pouca importância de sua economia o colocam um pouco atrás em relação a outros países. A Argentina, ao contrário, embora atravessando momento semelhante, pela sua posição geopolítica de vocação atlântica, embora com um país imenso e pouco povoado, com poucas pessoas qualificadas para o governo, educação e saúde, logra assistir ao surgimento de uma geração de pensadores e intelectuais cujo impacto de suas reflexões afetaria o curso da nação platina e também do nascente Chile: é a ‘geração de 1837’ ou apenas ‘geração de 37’.

Seguindo o modelo de associações existentes na Europa, em especial os círculos intelectuais em França e Inglaterra, alguns argentinos egressos visitantes e frequentadores destes grupos reproduzem seu modelo em Buenos Aires e ao debater sobre os mais variados temas de economia, filosofia, história, política – dentre vários outros<sup>20</sup>; produzem imensa quantidade de obras e artigos em jornais com grande repercussão. De perfil laico e republicano, seguindo o modelo francês assimilado por Cádiz (1812), os grupos tentavam romper com o modelo tradicional de domínio da política nacional platina pela Igreja Católica<sup>21</sup> e monarquistas. A propagação de suas ideias provoca enorme reação, principalmente durante o governo de Rosas, causando o exílio de muitos de seus expoentes em Santiago do Chile e até mesmo para a Corte do Rio de Janeiro. No que tange este trabalho, o Chile mostrou-se mais receptivo

<sup>20</sup> Segundo Myers (2010, p. 1): “Obrigados pelo governo ditatorial de Juan Manuel de Rosas a empreender o caminho do exílio, fariam de sua peregrinação uma empresa proselitista, espalhando nos países que os abrigaram as novas doutrinas do romantismo e do ‘socialismo’ literários, do sansimonismo e do ecletismo, da filosofia da história e da nova filosofia histórica do direito, e finalmente, das posturas liberais mais radicais junto com as posturas conservadoras mais reacionárias. As opções ideológicas escolhidas pelos integrantes daquela geração foram tão diversas e originais como suas personalidades, mas um traço as mancomunava diante dos olhos muitas vezes atônitos de seus interlocutores uruguaios, chilenos, ou brasileiros: o valor supremo que assinalava a novidade, o valor de estar ‘ao passo’ da última moda ou da última invenção surgida nos países europeus ou na ‘Grande República do Norte’”.

<sup>21</sup> Myers (2010, p. 14): “Enquanto que no Chile a cultura intelectual seguia fortemente apegada a modos e estilos ‘tradicionais’, cuja expressão mais evidente era a onipresença do catolicismo como elemento aglutinador de todo o universo de crenças ou como referência obrigatória para qualquer proposta de dissidência, os argentinos possuíam uma experiência cultural marcada pela secularização”.

ao grupo de exilados que obteve ótimo acolhimento e inserção na sociedade chilena, destacando-se nas áreas de educação e imprensa<sup>22</sup>. Entre todos, destacamos Alberdi<sup>23</sup>, Gutiérrez, Sarmiento, Echeverría e Belgrano. Ao ponto de lhes ser oferecida a nacionalidade chilena<sup>24</sup>. Podemos afirmar que muito do debate político chileno após 1850 foi influenciado pelas reflexões *porteñas* em Santiago, inclusive os desdobramentos na guerra civil sob o governo de Balmaceda.

Os regulamentos provisórios e constituições iniciais chilenos, precários em sua redação no período 1800-1833 tendiam agora a incorporar as notícias políticas trazidas da Europa e inovações propostas pelos exilados de 1837 nos debates públicos chilenos, jornais e obras publicadas em Santiago. A par do eixo tradicional de influência saxônico via Estados Unidos a introduzir os valores do liberalismo inglês, agregava-se a influência do iluminismo francês transmigrao ao Chile via Constituição de Cádiz, pelo caminho transandino. O direito constitucional chileno é permeado de um diálogo multicultural à frente de seu tempo, uma verdadeira mescla de fontes políticas, bastante incomum e inusitado para um país tido como distante e isolado, a demonstrar uma olhada carregada de preconceitos e incompreensões ao país e de sua própria história. Para o autor, o diálogo constitucional entre países e as influências do direito estrangeiro são “consequências culturais inevitáveis” (Dalla Via, 2012, p. 5).

A consciência de sua superioridade intelectual em relação aos ‘provincianos’ (Myers, 2010, p. 17)<sup>25</sup> chilenos iria trazer certa rejeição e o surgimento da fama de arrogantes<sup>26</sup> a estes argentinos exilados. A sinergia das duas correntes liberais encontrava campo fértil em Santiago, permitindo a construção de uma nação com-

prometida com o modelo de república liberal, embora com governantes dotados de poderes centralizados em si, quase um ‘caudilhismo constitucional’<sup>27</sup>. Em contraste, os exilados na Corte do Rio de Janeiro não lograram o mesmo êxito e sequer massa crítica para propagar suas reflexões, tamanho era o atraso da antiga ex-colônia portuguesa.

## Conclusão

E assim, concluímos a nossa abordagem sobre a gênese dos direitos fundamentais no Chile no século XIX. A nossa pesquisa permite concluir que o Chile filiou-se à tradição liberal francesa e anglo-saxônica. É natural assinalar que a visão de mundo em torno dos direitos fundamentais naquele primeiro momento do século XIX é um discurso que se pretendia – e efetivamente era – universal. Daí o conteúdo dos dispositivos constitucionais referentes aos direitos fundamentais serem semelhantes. Uma vez assimilados pelo pensamento constitucional chileno e bem-sucedido o projeto de Estado, a narrativa dos direitos fundamentais com matiz liberal vicejaria ao longo do século XIX mantendo-se atualizado e renovado até a constituição de 1980. Com a importante exceção do período Allende (1970-1973) em que a União Popular apresentou proposta constitucional para a submissão a plebiscito, com destacado modelo de inspiração socialista de direitos fundamentais. Na ditadura do General Pinochet, embora alinhado ao liberalismo econômico impõem-se severas restrições aos direitos fundamentais.

Se não houve no século XIX maior detalhamento do catálogo de direitos fundamentais foi porque o momento não permitia e o excesso de liberdades públi-

<sup>22</sup> Segundo Urbina (2010, p. 4): “No Chile Alberdi obtém a validação do título de advogado na Universidade do Chile apresentando o memorial ‘Congresso Geral Americano’ em 1844 em que defende a união aduaneira de nossa América, trabalha na Intendência em Concepción e como advogado em Santiago, para fixar-se em Valparaíso mais tarde, desenvolvendo um trabalho de publicista, jornalista e empresário através do ‘Mercurio’ ou fundando o jornal ‘El Comercio’ (1847-1849) e o ‘Clube Constitucional’ presidido por Gregorio Gómez para apoiar os planos constitucionais do General Urquiza; sendo nomeado por este o Encarregado de Negócios da Confederação no Chile em 1852 e mais tarde em 1855 na Europa iniciando um longo périplo diplomático”.

<sup>23</sup> Assinala De Ramón (2003, p. 75-77) que a proposta de Alberdi coincidia em muito com a chamada ‘ideologia Portaliana’, muito forte no Chile. A solução para o governo passaria pelo “[...] estabelecimento de um governo regular encabeçado por ‘um presidente constitucional que possa assumir as faculdades de um rei no instante em que a anarquia lhe desobedecer como presidente republicano. [...]’. Esta restauração do absolutismo bourbônico na política ia aparelhada da implantação das doutrinas liberais no econômico, sendo o primeiro uma espécie de condição *sine qua non* para que pudessem funcionar as segundas”.

<sup>24</sup> Myers (2010, p. 13): “Destá maneira, os emigrados românticos, amparados e utilizados pelo Estado, se constituíram em um veículo da modernização cultural chilena. Esse papel de ‘modernizadores’ também o exerceram no espaço mais exposto do debate público - enfraquecido e pouco desenvolvido ainda-, onde as novidades literárias que aportavam, sua forma de argumentação e ainda um certo estilo novo – marcado pela frieza - que acharia uma pronta resposta local no costumeiro ‘Jotabeche’, provocaram simultaneamente a admiração, a inveja e o receio de seus anfitriões”.

<sup>25</sup> E também Myers (2010, p. 18): “O Chile era o país da ordem. O Chile era a república da ordem, a única aquiá em todo o continente americano à exceção dos Estados Unidos, e configurava por fim um arquétipo poderoso no pensamento romântico posterior a Caseros, cuja importância nem sempre foi devidamente reconhecida”. E à página 19: “O Chile oferecia um modelo de ordem que eles nunca haviam conhecido: uma ordem legalista como a ditadura presidida por Rosas, mas sem necessidade de exercer uma repressão constante e generalizada, já que a pressão da guerra civil permanente também estava ausente”.

<sup>26</sup> Para Myers (2010, p. 13): “A cautela da elite governante chilena era perfeitamente razoável, já que desde a perspectiva dos emigrados sua melhor estratégia para o futuro havia sido favorecer um partido disposto a envolver o Chile nas guerras civis argentinas. A arrogância turbulenta dos emigrados -unidos e românticos- suscitava abundante receio, uma vez que sua capacidade intelectual e sua formação mais ‘aggiornata’ provocavam inveja e admiração”.

<sup>27</sup> Hernández (2013, p. 2) aponta que o Chile no seu alvorecer criou uma figura atípica, que é o monarca travestido de Diretor Supremo, uma república dirigida por um governante autoritário. Um passo acima do caudilhismo? Talvez, pois os poderes estavam muito concentrados no governante, mas com limitações da constituição.

cas poderia permitir a restauração do absolutismo. Esta é a imagem do ‘constitucionalismo do possível’ no Chile do século XIX.

A trajetória político-constitucional chilena não permite divisar proximidade com qualquer experimentação de direitos sociais formalizados no texto constitucional. Atravessando as distintas eras de direitos, como assinalou Bobbio, o discurso liberal chileno renovou-se na Era Pinochet com recorte neoliberal na constituição de 1980, mantendo latente na sociedade chilena as suas contradições e vicissitudes, a demandar nova pactuação em momento de eventual crise ou de renovação constitucional. Esta é uma questão em aberto que está sendo abordada e desenvolvida pela sociedade chilena.

O direito constitucional chileno é permeado de um diálogo multicultural à frente de seu tempo, uma verdadeira mescla de fontes políticas, bastante incomum e inusitado para um país tido como distante e isolado, a demonstrar uma olhada carregada de preconceitos e incompreensões ao país e de sua própria história. Com Dalla Via (2012, p. 174), finalizamos afirmando que o diálogo constitucional entre países e as influências do direito estrangeiro são “consequências culturais inevitáveis”.

## Referências

- BEZERRA, H.M.S. 2013. A constituição de Cádiz de 1812. *Revista de Informação Legislativa*, 50(198):89-112. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496957/000983396.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03/02/2016.
- BOSIO, F.J.O. 2008. La constitución política de 1828, testimonio del ideário liberal. *Ars Boni et Aequi*, 4:31-58.
- CHILE. 1973. *Constitución política chilena de 1973 – Propuesta del Gobierno de la Unidad Popular*. Disponível em: <http://www.sangriaeditora.com/wp-content/uploads/2013/09/Constituci%C3%B3n-del-73-Completo-en-PDF-Sangr%C3%ADa-Editora.pdf>. Acesso em: 26/09/2016.
- CHILE. 1810. *Reglamento provisório*. Disponível em: [http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh\\_article/0,1389,SCID%253D10718%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html](http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh_article/0,1389,SCID%253D10718%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html). Acesso em: 02/02/2016.
- CHILE. 1811. *Reglamento provisório*. Disponível em: [http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh\\_article/0,1389,SCID%253D10719%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html](http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh_article/0,1389,SCID%253D10719%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html). Acesso em: 02/02/2016.
- CHILE. 1812. *Reglamento provisório*. Disponível em: [http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh\\_article/0,1389,SCID%253D10720%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html](http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh_article/0,1389,SCID%253D10720%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html). Acesso em: 02/02/2016.
- CHILE. 1814. *Reglamento provisório*. Disponível em: [http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh\\_article/0,1389,SCID%253D10721%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html](http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh_article/0,1389,SCID%253D10721%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html). Acesso em: 02/02/2016.
- CHILE. 1818. *Constituição provisória*. Disponível em: [http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh\\_article/0,1389,SCID%253D10722%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html](http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh_article/0,1389,SCID%253D10722%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html). Acesso em: 29/01/2016.
- CHILE. 1822. *Constituição*. Disponível em: [http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh\\_article/0,1389,SCID%253D10726%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html](http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh_article/0,1389,SCID%253D10726%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html). Acesso em: 29/01/2016.
- CHILE. 1823. *Constituição*. Disponível em: [http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh\\_article/0,1389,SCID%253D10732%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html](http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh_article/0,1389,SCID%253D10732%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html). Acesso em: 26/01/2016.
- CHILE. 1828. *Constituição*. Disponível em: [https://www.camara.cl/camara/media/docs/constitucion/c\\_1828.pdf](https://www.camara.cl/camara/media/docs/constitucion/c_1828.pdf). Acesso em: 29/01/2016.
- CHILE. 1833. *Constituição*. Disponível em: [http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh\\_article/0,1389,SCID%253D10738%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html](http://www.historia.uchile.cl/CDA/fh_article/0,1389,SCID%253D10738%2526SID%253D417%2526PRT%253D10717%2526JNID%253D12,00.html). Acesso em: 26/01/2016.
- COLLIER, S.; SATER, W.F. 2004. *A history of Chile*. Cambridge, Cambridge, 454 p.
- DALLA VIA, A.R. 2012. La constitución de Cádiz de 1812: su influencia en el movimiento emancipador y en el proceso constituyente. *Revista de Derecho Político*, 84:167-193.
- DALLARI, D. de A. 2014. A constituição de Cádiz: valor histórico e atual. *REB – Revista de Estudos Brasileños*, 1(1):81-96.
- DE RAMÓN, A. 2003. *História de Chile – Desde la invasión incaica hasta nuestros días (1500-2000)*. Santiago de Chile, Catalonia, 316 p.
- GINSBURG, T. 2014. Fruto de la parra envenenada? Algunas observaciones comparadas sobre la constitución chilena. *Estudios Políticos*, 133:1-36. Disponível em: [http://www.cepchile.cl/dms/archivo\\_5517\\_3529/rev133\\_TGinsburg.pdf](http://www.cepchile.cl/dms/archivo_5517_3529/rev133_TGinsburg.pdf). Acesso em: 20/09/2014.
- HERNÁNDEZ, F.W. 2013. La constitución de Cádiz de 1812 y su influencia en el devenir constitucional chileno. *Revista de Derecho Público*, 79:177-206.
- LASSALE, F. 1988. *A essência da constituição*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Liber Juris, 67 p.
- MYERS, J. 2010. *La revolución de las ideas: la generación romántica de 1837 en la cultura y en la política argentinas*. Alicante, Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 48 p. Disponível em: [http://www.cervantesvirtual.com/portales/miguel\\_delibes/obra-visor-din/la-revolucion-de-lasideas-la-generacion-romantica-de-1837-en-la-cultura-y-en-la-politicaargentinas/html/5cd91690-5257-11e1-b1fb-00163ebf5e63\\_2.html](http://www.cervantesvirtual.com/portales/miguel_delibes/obra-visor-din/la-revolucion-de-lasideas-la-generacion-romantica-de-1837-en-la-cultura-y-en-la-politicaargentinas/html/5cd91690-5257-11e1-b1fb-00163ebf5e63_2.html). Acesso em: 24/08/2016.
- NABUCO, J. 2008. *Balmaceda*. São Paulo, Cosac Naify, 266 p.
- URBINA, F.Z. 2010. Constitución conservadora chilena de 1833 y la visión crítica de Alberdi. *Revista de Derecho Político*, 78:377-397.

Submetido: 07/11/2016

Aceito: 17/03/2017